



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001008/00-15
Recurso nº. : 127.443
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA JOSÉ FONTE BOA COELHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.846

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ FONTE BOA COELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001008/00-15
Acórdão nº. : 104-18.846
Recurso nº. : 127.443
Recorrente : MARIA JOSÉ FONTE BOA COELHO

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ FONTE BOA COELHO, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, foi notificada para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2000, através do Auto de Infração de fls. 04.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 01/02, alegando, em síntese:

- que apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física após o prazo fixado, entretanto, com um dia apenas de atraso em 29/04/00, sábado, pois entregou sua declaração via internet e não conseguiu acesso ao site da Receita Federal, devido ao grande congestionamento;

- que o fato fora levado ao conhecimento da Receita Federal em Divinópolis, que já tivera conhecimento através do seu plantão fiscal e nos orientara a promover um comunicado do ocorrido à Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001008/00-15
Acórdão nº. : 104-18.846

- a Internet, habilmente utilizada pelo poder público, contém inúmeros recursos como o acesso a informações, entretanto, por ser uma tecnologia nova, portanto sem nenhuma disciplina e controle sobre seu uso, faz com que fique sujeita a erros e enganos e o administrador público pode e deve utilizar de seu poder discricionário para localizar a justiça;

- ao remetermos as informações no dia seguinte, sábado, o que não gerou nenhum prejuízo nas funções controlísticas e arrecadoras do fisco.

Anexa à fl. 03, um comunicado da empresa Visão Contabilidade Ltda., que relata o mesmo fato alegado pela impugnante e relaciona um lista nominal de seus clientes em idêntica situação.

- Requer seja cancelado Auto de Infração.

Às fls. 10/12, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pela impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento invoca o art. 840 do RIR/94 c/c a Lei nº. 9.250, de 1997, e justifica suas razões de decidir conceituando a entrega da declaração do IRPF uma obrigação de fazer, em prazo certo; discorre sobre o inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais e toda a legislação pertinente, discordando das alegadas razões de defesa da contribuinte e decide manter a cobrança da multa pelo atraso na entrega da declaração como consignado no Auto de Infração.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 15/16, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001008/00-15
Acórdão nº. : 104-18.846

mais eficaz suas alegadas razões de defesa, ressaltando a denúncia espontânea ao fisco muito antes da exigência das multas, que não resultaram em falta de recolhimento de tributos.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001008/00-15
Acórdão nº. : 104-18.846

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular em 21/06/01, e recorreu a este Colegiado aos 16/07/01, tempestivamente.

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, da forma seguinte:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

A decisão da autoridade “a quo”, fls. 10/12, fundamenta seu julgado na legislação acima transcrita e demais leis que entendeu pertinente. Ressalta que os motivos alegados pela recorrente não justificam a dispensa da cobrança da multa constante do Auto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001008/00-15
Acórdão nº. : 104-18.846

de Infração de fls. 04, até porque o dia 28/04/00, foi a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, inclusive para os que utilizaram a Internet e que foi amplamente divulgado pela SRF, previsto e atestado o congestionamento que haveria na Internet no último dia de entrega das DIRPF. Concluiu por julgar procedente o lançamento.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato da contribuinte ser omissa e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos no dia seguinte ao prazo legalmente estipulado além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isenta do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência. Ademais, a recorrente alegou congestionamento na Internet em 28/04/00, mas não comprovou de forma inequívoca as razões que embasam sua defesa, não sendo possível considerá-la, nem isentá-la da penalidade imposta.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão da contribuinte que está em mora mesmo que por um dia, não opera o milagre de isentá-la da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva da contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 2002


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE